

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 146/19

PROCESSO Nº 0168/19.

PLE Nº 04/19.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera o inc. VIII do *caput* e o inc. II do § 2º do art. 9º; os incs. IV, V, VI e VII do *caput* do art. 13; os incs. II, III e IV do *caput* do art. 15; o § 2º do art. 17; o § 2º do art. 21; o *caput* do art. 21; o *caput* do art. 24; o *caput* do art. 25; o *caput* e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º e 7º do art. 26; o *caput* do art. 29 e os Anexos I, II, III, IV e V; e inclui o art. 16-A; os §§ 8º, 9º, 10 e 11 no art. 21 e o § 12 no art. 24, todos da Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF).

Na justificativa, o Sr. Prefeito Municipal aponta que é necessário: i) reconduzir empregados eleitos no Conselho Curador e Fiscal quando ausente eleição; ii) integrar os valores pagos a título de Gratificação por Incentivo de Desempenho (GID) ao piso salarial dos empregados públicos do IMESF, a fim de garantir direitos trabalhistas e evitar futuros passivos de mesma natureza; e iii) instituir gratificações específicas de função, criação de empregos e readequação de salários.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria do projeto é de interesse local, de modo que se encontra em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Ainda, ausente óbice à tramitação pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Relativamente à iniciativa, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que o projeto versa sobre estruturação de órgão da administração pública municipal indireta. Inteligência do art. 94, VII, "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Dentre as alterações propostas, pretende-se a substituição do termo "cargos em comissão" por "empregos em comissão", a saber, nos seguintes dispositivos: inc. II do § 2º do art. 9º; *caput* do art. 25; *caput* do art. 26 e seus §§ 1º a 7º.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II e V, assim como a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 20 e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 19, apenas fazem menção à expressão "cargo em comissão", não a "emprego em comissão". A legislação em nível federal, por sua vez, veda a submissão de cargos em comissão ao regime celetista, o que poderia se aplicar na espécie, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2002.

A possibilidade de a Administração Pública criar a figura do "emprego em comissão" encontra entendimentos divergentes na doutrina e na jurisprudência pátrias. Entretanto, há indicativo de prevalência da posição autorizativa, com base em interpretação lógico-sistemática

da Constituição Federal, desde que haja a criação por Lei dos referidos “empregos em comissão”, tal como pretendido no presente projeto. É o caso, por exemplo, do entendimento do Tribunal de Contas Estadual (Processo: 009353-0200/16-3, Relator(a): Algir Lorenzon, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/09/2017, Publicado em 06/10/2017, Boletim 1548/2017) e do Tribunal de Justiça do Estado (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077726016, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019).

A priori, portanto, ausente mácula expressa ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, ressalvando-se a existência de entendimento em sentido contrário.

Há previsão de retirada da Gratificação por Incentivo de Desempenho (GID), originalmente prevista na Lei a ser alterada. Observa-se que o projeto, contudo, não prevê a revogação dos §§ 7º e 8º do art. 24, o que poderia acarretar problema de lógica ao seu todo. Possivelmente se trata de erro material, tendo em vista que na Justificativa apresentada pelo Poder Executivo este menciona a necessidade de revogação dos dispositivos referidos.

Deveria, por fim, haver previsão acerca da incorporação da GID ao piso salarial, a fim de evitar possíveis discussões futuras a respeito do tema.

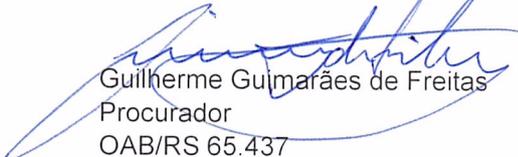
Por fim, *smj*, considerando a possibilidade de eventual aumento de despesa, com a criação de novas funções gratificadas (§ 12 do art. 24), deveria o projeto vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento esteja adequado orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual e com compatibilidade ao plano plurianual e LDO, conforme determina o art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Lembrando que a inobservância ao disposto na legislação referida é considerado despesa não autorizada (art. 15 da LC nº 101/2000).

Inclusive a situação referida na justificativa, de que o projeto não representa impacto financeiro direto, porque os valores envolvidos já seriam despesas executadas pelo IMESF e previstas no Contrato de Gestão entre este e o Município, não afasta, em tese, a necessidade de demonstração específica da ausência de majoração de despesa com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, o projeto não apresenta óbice constitucional para a sua tramitação, porém encontra-se em dissonância com o determinado pelo art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo ser instruído, de acordo com os requisitos da LRF, sob pena de a despesa ser considerada não autorizada (art. 15 da LC nº 101/2000).

É o parecer.

Porto Alegre, 24 abril de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437